



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/23475.65913-42

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 641, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para regular as advertências sobre os riscos associados ao uso de narguilé.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 641, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para regular as advertências sobre os riscos associados ao uso de narguilé.*

O projeto é composto de dois artigos.

O art. 1º acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.*

O § 8º prevê expressamente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo art. 3º ao *narguilé e outros aparelhos e acessórios assemelhados, bem como as embalagens de insumos para o consumo de produtos fumígenos, tais como essências, carvão, filtros e equivalentes.* O §9º determina que os estabelecimentos comerciais em que há consumo de narguilé devem afixar cartaz ou equivalente com advertência sobre os riscos de seu uso.

O art. 2º estabelece o início da vigência da lei em que se converter o projeto para 180 dias depois da publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2286275012>

O autor do projeto esclarece que *pesquisas sobre o efeito a longo prazo sobre a saúde do usuário mostraram associação significativa entre o consumo de tabaco para narguilé e o câncer de pulmão, além de outros tipos de câncer.* Por outro lado, pondera que, *entre os jovens, reina a desinformação sobre os reais danos da utilização de tabaco para narguilé, quadro em que ações educativas assumem real importância.* Assim, conclui que *ao Poder Público cabe a adoção de mecanismos legais e de ações permanentes de controle e fiscalização, a fim de que se possa contribuir para a prevenção desses males*, o que justifica a iniciativa da proposição.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 641, de 2019.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por incumbir a este colegiado a apreciação do PL nº 641, de 2019, em sede terminativa, também é necessária a análise da matéria sob os prismas da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Em relação à constitucionalidade, a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. A proposição está, portanto, no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional, por força do art. 48, *caput*, da Constituição, cabendo a iniciativa a qualquer parlamentar.

Tampouco identificamos vícios em relação à constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade do projeto.

No mérito, acreditamos que o projeto materializa uma ação legítima e efetiva do Estado, voltada para garantir que a população tenha acesso à informação sobre a nocividade do consumo de produtos fumígenos, entre eles o narguilé, tão perigoso quanto o cigarro, mas cujos males não são tão conhecidos e divulgados.

O conhecimento sobre o assunto foi consolidado em documento produzido pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA), intitulado “Uso de



Narguilé: efeitos sobre a saúde, necessidades de pesquisa e ações recomendadas para legisladores”, cuja segunda edição foi publicada em 2017. O estudo foi baseado em trabalho do grupo de Regulação de Produtos do Tabaco, da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O estudo do Inca destaca que foram identificados diversos carcinógenos e substâncias tóxicas na fumaça do narguilé. Ademais, em 2014, foi relatado que as pessoas expostas à fumaça de narguilé apresentam risco de leucemia por causa da assimilação de benzeno.

O estudo conclui que há evidência científica suficiente de que a inalação de fumaça produzida pelos narguilés tem um nível de nocividade semelhante ao consumo de cigarros e de que o uso de tabaco para narguilé causa as doenças comumente associadas ao consumo de cigarro, inclusive dependência química.

Em relação ao fumo passivo, o estudo adverte que a fumaça de segunda mão também contém substâncias tóxicas. Além disso, as emissões diretas de substâncias tóxicas dos narguilés fumados com preparados sem tabaco foram iguais ou maiores do que aqueles com tabaco.

Portanto, é necessária uma ação firme para proteger a saúde pública. Assim, embora o *caput* do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, já preveja sua aplicação a “qualquer outro produto fumígeno”, a referência expressa ao narguilé, da mesma forma que a lei faz em relação aos cigarros, cigarrilhas, charutos e cachimbos, seria útil para destacar sua equiparação, além do efeito pedagógico de desestimular seu consumo.

Ademais, o projeto escoima de dúvida a aplicação das mesmas regras ao próprio aparelho, aos dispositivos assemelhados e aos insumos utilizados no consumo do tabaco em narguilés, como acessórios, essências, carvão e filtros.

No entanto, não somente os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, devem ser expressamente aplicáveis aos narguilés, mas também o *caput* e os demais parágrafos do artigo.

Nesse sentido, a menção feita no projeto a somente dois dos seis parágrafos do art. 3º pode levar à interpretação *a contrario sensu* de que os



demais dispositivos não seriam aplicáveis, o que iria na contramão dos objetivos da proposição.

Por isso, apresentamos emenda para deixar clara a plena aplicabilidade do art. 3º e de todos os seus parágrafos aos narguilés.

Apresentamos ainda emenda de redação à ementa do projeto, para adequá-la aos ditames da redação legislativa, transcrevendo a ementa da lei que a iniciativa busca modificar.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 641, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 641, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para regular as advertências sobre os riscos associados ao uso de narguilé.

EMENDA N° -CAS

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 641, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo ao narguilé e dispositivos assemelhados, bem como aos acessórios e insumos para sua utilização, tais como essências, carvões, filtros e equivalentes.

§ 9º” (NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2286275012>